



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02012.001665/2006-21.

RECORRENTE: Francisco Martins Santos Filho.

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 082/2012-DCONAMA/SECEX/MMA (fls. 149-149v).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, de fls. 81-94.

O recurso é tempestivo. Conforme AR de fl. 77, a empresa autuada foi intimada em 22/05/2009, protocolizando o recurso em 09/06/2009; portanto, dentro do prazo de vinte dias previsto no art. 71, III, da Lei n. 9.605/98. Ademais, a petição é assinada por advogado com procuração à fl. 50.

Admito, assim, o recurso.

II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do processo, contada pelo prazo legal de 05 (quatro) anos, eis que a infração prevista no artigo 39 do Decreto n.º. 3.179/99 não contém respectivo penal na Lei n.º. 9.605/98.

Dessa feita, em tendo sido o auto lavrado em 07/12/2006; homologado por decisão do Superintendente do Ibama/MA em 03/06/2008 e confirmado pelo Presidente do Ibama 28/04/2009; manifesta se mostra a inexistência de prescrição.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, especialmente quando se observa que, após o julgamento do Presidente do IBAMA, foram proferidos diversos despachos no processo, dentre eles o de encaminhamento ao Conama, em 02/12/2011 (fls. 147).

II.3. Preliminar

Antes de adentrar no mérito do recurso, cabe analisarmos as questões atinentes as supostas nulidades do auto de infração alegadas segundo (a) violação do princípio do *non bis in idem* e (b) inobservância das formalidades legais para lavratura do auto.

Não há qualquer possibilidade de guarida às alegações em tela.

Primeiramente, observa-se no Relatório de Fiscalização n. 61/06, fl. 02, o detalhamento dos cálculos das áreas autuadas (AI 486669-D, AI 486670-D e AI 125711-D), demonstrando claramente que não houve dupla autuação sobre a mesma área, e sim nova declaração, prestada pelo próprio autuado em junho de 2006 (fls. 04-09), informando que a área aberta para uso alternativo do solo era, na verdade, 224,2285 ha maior do que aquela que havia sido declarada em junho de 2004. Essa área, por sua vez, foi objeto de três autos de infração distintos, cuja área de cada um deles (AI 486669-D, 486670-D e 125711-D) totalizam exatamente os 224,2285 ha irregularmente desmatados. Diante disso, não há a alegada ocorrência de *bis in idem*.

Em relação à ilegalidade da autuação, por não indicar as coordenadas geográficas da área autuada, aponta-se que tal exigência apenas foi estabelecida em 2008, com a vigência do Decreto 6.514, assim da data da lavratura do auto (07/12/2006), regido pela IN 08/2003/IBAMA, não havia a exigência de se apontar as coordenadas geográficas no auto de infração.

II.4. Mérito

No mérito, traz a parte recorrente as seguintes alegações, que passo a apreciar de forma pontual:

a) *o autuado não realizou qualquer desmatamento em área de reserva legal, apenas em área delimitada pelo projeto agropecuário apresentado ao IBAMA para aprovação.*

A alegação trazida pelo recorrente entra em choque com o Relatório de Análise Cartográfica 2, fls. 176-177, o qual informa que as áreas declaradas desmatadas pelo próprio proprietário, a partir da entrega do mapa de fl. 171, se localizam onde originalmente foi plotada a reserva legal, o que justifica o enquadramento do auto de infração no art. 39 do Decreto 3.179/1999. Além disso, o recorrente não juntou comprovação de que a área autuada se encontrava na área destinada ao projeto agropecuário entregue ao IBAMA, sendo certo que a simples protocolização do pedido não poderia, jamais, fazer as vezes do requerimento em si, porquanto o desmate de área rural para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente do SISNAMA (à época, o próprio IBAMA).

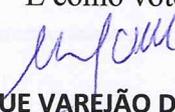
b) *multa em valor exorbitante.*

Constata-se que a multa não é excessiva, na medida em que fixada mediante parâmetro fixo, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração, não havendo como ser reduzida para valor menor.

Ademais, em relação à possibilidade de substituição da multa federal para o valor estabelecido por lei estadual, cabe aqui apontar que a Lei 9.605/1998, em seu art. 76, prevê essa possibilidade apenas aos casos em que a infração, de mesma incidência, tenha sido autuada e a multa imposta pelo Estado previamente paga, sendo que do caso em análise, não se observa nos autos notícia neste sentido.

Dessa feita, voto pelo indeferimento do recurso, com a manutenção da multa apontada no auto de infração.

É como voto.



HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE

Coordenador Nacional de Matéria Finalística

PFE/ICMBio